



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.210 - MT (2014/0336836-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DURVAL BORGES CASSIMIRO
ADVOGADO : BELMIRO GONÇALVES DE CASTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA VENTILADA NO RESP JÁ ANALISADA E DECIDIDA EM PRÉVIO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se a matéria já foi devidamente analisada e decidida em prévio *habeas corpus*, nega-se seguimento ao recurso especial interposto, ante a inadmissibilidade de simples reiteração de pedidos.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.210 - MT (2014/0336836-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DURVAL BORGES CASSIMIRO
ADVOGADO : BELMIRO GONÇALVES DE CASTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por DURVAL BORGES CASSIMIRO, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao agravo em recurso especial, por se tratar de manifesta reiteração do *Habeas Corpus* nº 295.607/MT, anteriormente impetrado em favor do ora recorrente.

Sustenta o agravante, em seu recurso interno, às fls. 886/891, que "em que pese as considerações sobre o Julgamento, não podemos dizer que houve o devido acerto, naquele *Habeas Corpus* não houve análise de todos os pontos, eis que esse remédio constitucional é de conhecimento restrito, diferente do Recurso Especial onde o Tribunal pode analisar o processo como um todo".

Além disso, assenta que "aquela decisão com esta merecem ser julgada (sic) pelo Colegiado desta Egrégia Turma, tendo em vista a importância do Assunto, e o ferimento do princípio do Colegiado". Por fim, aduz que "o princípio da inocência consagrado pela artigo 5º, da Constituição Federal, também resta violado ao manter a decisão Monocrática".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.210 - MT (2014/0336836-8)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA VENTILADA NO RESP JÁ ANALISADA E DECIDIDA EM PRÉVIO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se a matéria já foi devidamente analisada e decidida em prévio *habeas corpus*, nega-se seguimento ao recurso especial interposto, ante a inadmissibilidade de simples reiteração de pedidos.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Preambularmente, saliente-se que diversamente do alegado pelo recorrente em seu agravo interno, não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos artigos 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permite ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E, no caso em apreço, a manifesta inadmissibilidade do recurso de agravo torna plenamente possível a manifestação jurisdicional de cunho singular, negando seguimento ao apelo. Outrossim, a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade fica superada pelo julgamento do agravo regimental quando a decisão monocrática é submetida à apreciação do órgão julgador competente.

Além disso, reitera-se o posicionamento adotado na decisão monocrática, salientando-se que em consulta aos assentamentos eletrônicos deste Superior Tribunal de Justiça, constata-se o trâmite do *Habeas Corpus* nº 295.607/MT, também impetrado em favor do ora recorrente, de igual modo distribuído à minha relatoria, com petição inicial do *mandamus* com as mesmas razões jurídicas constantes do petitório do presente recurso especial.

Na verdade a causa de pedir e o pedido de ambos são iguais, apenas diferindo na modalidade de impugnação, um via ação direta, e outro por recurso constitucionalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequado. O *habeas corpus* foi julgado em 17.10.2014, ocasião em que se examinou o tema a fundo, e se verificou a ausência de ilegalidade no aresto objurgado, negando-se seguimento ao remédio heróico aviado.

Neste contexto, verifica-se que não há como dar seguimento ao corrente recurso, uma vez que cuida-se de manifesta reiteração de pedidos, pleito este inadmissível à luz da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PENA CONCRETIZADA EM 5 ANOS, 8 MESES E 22 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. PLEITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO JÁ APRECIADO NESTA CORTE (HC 103.501/SP). MERA REITERAÇÃO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Sobrevindo o trânsito em julgado da condenação, resta prejudicado o pedido de aguardar em liberdade o julgamento do apelo defensivo.

2. Tratando-se de mera reiteração de pedido, inviável o conhecimento do recurso, consoante precedentes deste Egrégio Tribunal.

3. Parecer pelo desprovimento.

4. Recurso não conhecido.

(RHC 24.925/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 08/03/2010)

Além do mais, como o *habeas corpus* analisou devidamente o mérito da controvérsia, constata-se ter havido a prestação jurisdicional a contento, tornando impossível a nova análise do mesmo tema pelo mesmo julgador.

Por fim, quanto ao dispositivo constitucional mencionado, destaque-se que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça analisar matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0336836-8

AgRg no
AREsp 633.210 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074144120068110007 1453242013 693772014 74144120068110007

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DURVAL BORGES CASSIMIRO
ADVOGADO	: BELMIRO GONÇALVES DE CASTRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: JOSÉ GALTER
CORRÉU	: CLAUDIONEZIO RAMOS
CORRÉU	: AMARILDO SOARES DO PINHO
CORRÉU	: INÊS LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DURVAL BORGES CASSIMIRO
ADVOGADO	: BELMIRO GONÇALVES DE CASTRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.